



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO
C.M.P. 21/MAR 2019 12:03 000006712

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Voto nº 011/2019

Voto ao Projeto de Lei Complementar nº 021, de 12 de março de 2019, do Poder Executivo, que dispõe sobre alteração nas atribuições do cargo de Operador de Máquinas e Equipamentos, criado pela Lei Complementar nº 19, de 21 de setembro de 1993, e dá outras providências.

I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe sejam alteradas as atribuições do emprego público de Operador de Máquinas e Equipamentos, previstas no Anexo IX da Lei Complementar nº 19/1993.

Segundo sua Mensagem, o projeto visa adequar as atribuições do referido emprego, a fim de acrescentar-lhes as atividades de operar máquinas de pequeno porte e tratores, considerando o aumento da demanda de serviços dessa natureza e a escassez de servidores para desempenha-los.

A Mensagem foi lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 13 de março de 2019.

II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições do art. 37, I, da Lei Orgânica do Município; do art. 24, §2º, item I, da Constituição do Estado de São Paulo; e do art. 61, §1º, II, “a”, da CF/88, no que tange à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para projetos de lei complementar que disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração.

Quanto ao mérito, destaca-se que o projeto altera as atribuições do emprego público de Operador de Máquinas e Equipamentos previstas no Anexo IX da Lei Complementar nº 19/1993, no sentido de incluir maquinário do tipo trator no rol de máquinas e equipamentos de grande, médio e pequeno porte a serem operados pelo servidor.

Destaca-se que a alteração pretendida tão somente explicita a atividade de operação do trator, este genericamente inserido no rol de máquinas e equipamentos de grande, médio e pequeno porte já previsto nas atribuições do emprego público, sem que sejam impostas novas atribuições ao servidor já investido.

Assim, dita alteração não configura transposição funcional e não se trata de caso de provimento derivado, sem violar o princípio do concurso público previsto no art. 37, II, da CF/88. Já é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal nesse sentido (STF – Rcl: 27631 DF; STF – MS: 31592 DF, por exemplo).

Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.



Câmara Municipal de Pradópolis

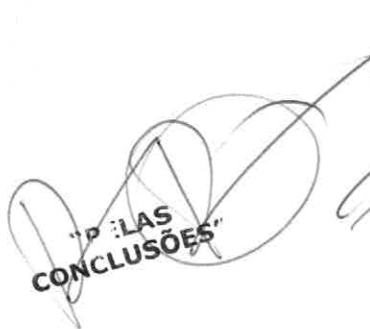
ESTADO DE SÃO PAULO

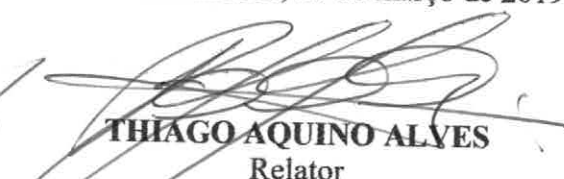
III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também observa as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Voto, portanto, por sua constitucionalidade, legalidade e adequação lógico-gramatical.

Sala das Comissões, 20 de março de 2019.


"PELAS
CONCLUSÕES"


THIAGO AQUINO ALVES
Relator


"PELAS
CONCLUSÕES"





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 26/MAR/2019 16:25 000006732

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

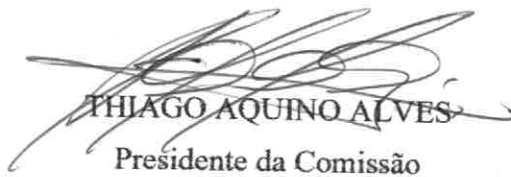
Parecer da Comissão de Justiça e Redação

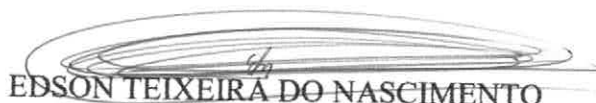
Nº 011/2019

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 25 de março de 2019, opinou unanimemente pela constitucionalidade, formal e material; juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 021, de 12 de março de 2019, de autoria do Poder Executivo.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Edson Teixeira do Nascimento, Ricardo Ornellas Ramos e Thiago Aquino Alves.

Sala das Comissões, 25 de março de 2019.


THIAGO AQUINO ALVES
Presidente da Comissão


EDSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Vice-Presidente


RICARDO ORNELLAS RAMOS
Membro

